



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201503360		
PARECER CNE/CES Nº: 301/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), com sede na Avenida Rio Branco, nº 50, bairro Santa Lúcia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito privado federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.838.653/0001-06, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui os seguintes índices:

Índices	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	4	2017
CI – EaD – Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC – Índice Geral de Cursos	4	2019
IGC Contínuo	3.0427	2019

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 26 a 30 de maio de 2019, tendo sido emitido o Relatório nº 124372, com atribuição de Conceito Final igual a 5 (cinco), nas seguintes dimensões:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,57
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,28
Conceito Final Contínuo	4,53
Conceito Final Faixa	5

De acordo com o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

- III - política de atendimento aos discentes;
 IV - processos de gestão institucional;
 V - salas de aula;
 VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 VII - infraestrutura tecnológica;
 VIII - infraestrutura de execução e suporte;
 IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 X - AVA, quando for o caso;
 XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
 XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.

	<i>seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	
INDICADORES		
<i>Art. 6º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, XI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, XII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatado pela comissão, cujo registro o PDI foi constatado por meio do documento (428321) anexado à aba “Comproverantes” do endereço sede, na data de 21/10/2022.</i>
<i>Art. 6º, VIII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, IX</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, X</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de recredenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme dados a seguir:

<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>14112</i>

<i>CNPJ</i>	10.838.653/0001-06
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
<i>Endereço</i>	AVENIDA RIO BRANCO, Nº 50, BAIRRO SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	1808
<i>Nome da Mantida</i>	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
<i>Sigla</i>	IFES
<i>Endereço Sede</i>	AVENIDA RIO BRANCO, Nº 50, BAIRRO SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

Considerações do Relator

O presente processo trata do credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201503360, e distribuído a este Relator no dia 22 de março de 2023.

A IES foi avaliada no período de 26 a 30 de maio de 2019, com atribuição de Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

De acordo com o relatório de avaliação do Inep, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A instituição apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017, e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A SERES emitiu seu Parecer favorável ao credenciamento da IES.

Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, com conceito final 5 (cinco) e o resultado de apreciação da SERES, este Relator entende que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) apresenta condições que amparam o seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), com sede na Avenida Rio Branco, nº 50, bairro Santa Lúcia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente